

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.

Assunto:

Parecer Técnico nº 06/2017

Exmo. Sr. Coordenador do Procon/MG,

Em atenção à consulta formulada pela Câmara de Dirigentes Logistas do município de Curvelo à Coordenação do Procon-MG, solicitando análise a cerca dos juros aplicáveis na diferenciação de preços à vista e à prazo, segue o Parecer em anexo.

Atenciosamente,

Analista do Ministério Público
Assessoria Jurídica da Coordenação do Procon/MG

EXMO. SR.
AMAURI ARTIMOS DA MATTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DO PROCON-MG
NESTA

Aprovo a análise anexa. Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 21/01/11

HU.

Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça Coordenador do Procon-MG



PROCEDIMENTO DE APOIO À ATIVIDADE-FIM №

MPMG-0024.17.003736-0

Assessoria Jurídica da Coordenação do Procon-MG

Origem: Câmara de Dirigentes Logistas do município de Curvelo

Ementa: Cálculo de juros – Preço à vista e a prazo – Legalidade – Limitações.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara de Dirigentes Logistas, do município de Curvelo-MG, solicitando análise a cerca do cálculo de juros que deve ser efetuado quando do parcelamento do preço à vista de produtos e serviços.

A CDL de Curvelo sediou palestra sobre o apreçamento de produtos e serviços, realizada pelo Procon-MG, em janeiro de 2017. Em razão do conteúdo ministrado no referido evento, várias indagações foram formuladas pelos participantes.

Por meio de diversos contatos telefônicos, as respostas à grande parte dessas indagações foram elaboradas e encaminhadas aos solicitantes pelo Promotor de Justiça da comarca, Gustavo Rolla. Todavia, restaram sem respostas questões referentes à regularidade de informações quando do parcelamento do preço à vista de produtos e serviços.

Dessa forma, tendo em vista ter havido elaboração de resposta para a maioria das indagações, a presente manifestação se atem á questão do cálculo de juros a ser efetuado no parcelamento do preço dos bens no mercado de consumo.

Posto isto, passa-se à análise das questões, submetendo-as a apreciação de V. Exa.



2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Premissas Conceituais

Segundo a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016) os juros constituem, sob o prisma jurídico, um "fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital".

Dessa forma, os juros são o fruto produzido pelo capital. Representam a remuneração pela disponibilidade de dinheiro ou qualquer bem fungível por determinado tempo. Logo, os juros tratam-se do "objeto fungível que o devedor paga ao credor pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas" (LOPES, 2014).

Nesse sentido, na ideia do juro integram-se dois elementos: "um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor". (LOPES, 2014)

Em linhas gerais, os juros fixados, legais ou convencionais, subdividem-se em compensatórios e moratórios.

Os juros compensatórios, também chamados de remuneratórios, "são utilizados quando o objetivo é simplesmente compensar a disponibilidade do capital cedido, equiparando-se aos frutos que dele poderiam advir" (LOPES, 2014). Em outras palavras, os juros compensatórios são a compensação paga ao proprietário, pela privação temporária da disponibilidade do capital e pelos riscos do negócio, como o de ver o montante passar por desvalorização cambial ou de não ocorrer o adimplemento nas condições preestabelecidas.

Por outro lado, os juros moratórios "são devidos pela demora do devedor a adimplir obrigação exigível" (LOPES, 2014). Portanto, se não houver pagamento no termo ajustado pelas partes, por razão imputável ao devedor, serão devidos os juros de mora, como forma de compensar o credor pela demora, independentemente da comprovação de prejuízo.



2.2 Tratamento dos Juros no Direito Positivo Brasileiro

O limite sobre a cobrança de juros convencionais moratórios encontra-se regulamentado pelo Código Civil, em seu art. 406, que assim determina:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Consoante o entendimento da doutrina majoritária, complementa-se o art. 406 do CC com o disposto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/1966:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1° Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Por fim, observa-se as disposições do art. 1º do Decreto Federal nº 22.626/1933, conhecido como Lei da Usura:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."

Efetuando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos supracitados, tem-se que a taxa legal de juros perfaz o montante de 1% (um por cento) ao mês, conforme preleciona o art. 161, §1º, do CTN c/c art. 406, CC. Aplicando-se a esse entendimento o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 22.626/1933, verifica-se que em nenhum contrato poderá ser estipulada taxa de juros superior ao dobro da taxa legal. Sendo a taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, o dobro seria 2% no mesmo período.

Dessa forma, é possível concluir que o limite dos juros moratórios no ordenamento jurídico brasileiro é de 1% (um por cento) ao mês quando não forem convencionados, ou o



forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei. Nas demais hipóteses, esse limite será de 2% (dois por cento) ao mês (LOPES, 2014).

Em relação aos juros compensatórios ou remuneratórios o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma limitação específica. Por essa razão, aplica-se a essa modalidade a regra geral, insculpida no art. 1º da Lei da Usura, sendo possível concluir que o limite de juros compensatórios, aplicável às contratações em geral, corresponde ao dobro da taxa legal, isto é 2% (dois por cento) ao mês (LOPES, 2014).

Aponta-se, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 382, que trata da matéria, definindo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. Os ministros entenderam que é necessário analisar caso a caso o abuso alegado.

2.3 Regime Excepcional Aplicável às Instituições Finançeiras

O limite de estipulação de juros prescrito na Lei da Usura e conjugado com o art. 406 do Código Civil não é aplicável às instituições financeiras (GAGLIANO, 2016).

Isso porque o regramento para tais instituições passou a ser realizado por lei específica: a Lei Federal nº 4.595, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. ¹

Cumpre destacar que, conforme o art. 17 da referida legislação, entende-se que são instituições financeiras:

Art. 17. As pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

¹ BRASIL. Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em 19 jul. 2017.



A referida lei atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a função de limitar as taxas de juros aplicadas nos serviços bancários ou financeiros prestados pelas instituições financeiras:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

[...]

IX – Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, [...].

Dessa forma, as limitações para a estipulação de juros previstas no Decreto Federal nº 22.626/1933 fazem parte de uma norma de aplicação geral, enquanto a Lei Federal nº 4.595/1964 constitui norma de caráter especial, aplicável apenas às instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. (LOPES, 2014).

O Supremo Tribunal Federal confirmou esse entendimento com a edição da Súmula 596:

Súmula n. 596 - Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Grifos Nossos)

Ressalta-se, ainda, que às empresas operadoras de cartão de crédito também não se aplica a Lei da Usura, consoante entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

2.4 Juros Aplicáveis ao Parcelamento do Preço de Produtos e Serviços

A modalidade de juros aplicável ao parcelamento do preço de produtos e serviços é a compensatória, uma vez que, nessa situação, o objetivo é remunerar o fornecedor pelo fato de haver desfalcado seu patrimônio, concedendo o bem de forma antecipada ao consumidor.



Conforme visto, a Lei da Usura (Decreto-Lei nº 22.626/1933) estabelece em seu art. 1º, que o limite máximo de juros é o dobro da taxa legal. A taxa de juros legais estabelecida pelo art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN, por sua vez, é de 1% (um por cento) ao mês.

Como já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei da Usura não se aplica às instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, para as quais é aplicável a Lei nº 4.595/1964.

Da aplicação dessas duas premissas chega-se à conclusão de que o limite de juros, aplicável às contratações fora do Sistema Financeiro Nacional, corresponde ao dobro da taxa legal.

Dessa forma, quando o parcelamento do preço á vista de produtos e serviços for intermediado por empresas administradoras de cartão de crédito ou outras instituições financeiras aplica-se a Lei Federal nº 4.595/1964, e consequentemente os juros serão aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Quando o parcelamento não for intermediado por empresas administradoras de cartão de crédito, no entanto, o limite de juros aplicáveis será de 2% (dois por cento) por aplicação da regra geral estabelecida pelo art. 406, do CC c/c art. 161, §1º, do CTN e do art. 1º do Decreto Federal nº 22.626/1933.

Nesse sentido é a Jurisprudência do STJ:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDNIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933 (RESp. n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina. Os juros moratórios podem ser convencionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência pacíficada nesta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ. RESp. 623.691/RS, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Julgamento em 27/09/2005, 4º Turma, Data de publicação 28/11/2005) (Grifos Nossos)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC . INCIDÊNCIA. **JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA** . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:



INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC . I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078 /90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413 /69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840 /80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o , caput, da Lei de Usura , que veda a cobrança de iuros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595 /64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. III. A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413 /69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, inexigível, portanto, a cobrança da comissão de permanência. IV. "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" (Súmula n. 285-STJ). V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557 , § 2º , do CPC , de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ - AgRg no REsp 784245/BA, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, QUARTA TURMA, Julgado em: 13/12/2005. Data de Publicação: 06/03/2006)

O cálculo desses juros deve ser efetuado de acordo com as operações aritméticas cabíveis, podendo ser usada, para fins de auxílio, a "calculadora do cidadão" disponibilizada no site do Banco Central do Brasil – BACEN.²

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que:

A) O parcelamento do preço de produtos e serviços não intermediado por empresas administradoras de cartão de crédito ou por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional observa o limite de juros de 2% (dois por cento) ao mês, por aplicação do art. 406, do CC c/c art. 161, §1º, do CTN e do art. 1º do Decreto Federal nº 22.626/1933.



B) O parcelamento do preço de produtos e serviços intermediado por empresas administradoras de cartão de crédito ou por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional tem seu limite de juros definido pelo Conselho Monetário Nacional, por aplicação da Lei Federal nº 4.595/1964.

É o parecer.

Christiane Vieira Soares Pedersol Assessora Assessoria Jurídica/Procon-MG (Coordenação)

Tamara Camarano Ruhas Estagiária de Pós-Graduação em Direito Assessoria Jurídica /Procon-MG (Coordenação)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

GANGLIANO, PABLO STOLZE. Novo curso de Direito Civil, Volume 2: Obrigações/Pablo Stolze Gangliano, Rodolfo Pamplona Filho – 17ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JUNIOR, NELSON. Código Civil Comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery — 11ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

² Banco Central do Brasil - Calculadora do Cidadão, disponível em: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas. Acesso em 19 jul. 2017.



LOPES, CHRISTIAN SAHB BATISTA. A disciplina dos juros no direito brasileiro após o advento do Código Civil de 2002/ Christian Sahb Batista Lopes, Mariana Richter Ribeiro. Disponível em: http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2491. Acesso em 15 jul. 2017.